



C00722222A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.083, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dispor sobre instalação do sistema de alerta.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
 § 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

§ 2º O sistema de alerta mencionado no inciso IV do *caput* deste artigo deverá:

I – ser planejado e implantado de forma integrada com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); e

II – incluir alarme que possibilite rápida evacuação de todos os moradores da área de risco definida no PAE.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O rompimento da barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), pertencente à Vale S.A., na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em 25 de janeiro de 2018, deixou 169 mortes e 141 pessoas desaparecidas, conforme dados mais recentes. Trata-se do maior desastre ambiental do País, em relação ao impacto humano.

A tragédia aconteceu três anos depois do desastre de Mariana, devido ao rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração S.A., controlada pela Vale S.A. e pela anglo-australiana BHP Billiton, a qual resultou em 19 mortos e severos impactos ambientais, sociais e econômicos ao longo da bacia do rio Doce. Com o rompimento da barragem, algumas pessoas foram alertadas por telefone.

Em ambos os desastres, não soube nenhum sistema de alarme. Mas, de acordo com a Lei nº 12.334, de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, é obrigação do empreendedor incluir, no Plano de Ação de Emergência (PAE), “estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência” (art. 12, IV).

O Corpo de Bombeiros de Minas Gerais informa que, no rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, estima-se que a lama alcançou velocidade inicial de cerca de 80 km/h e chegou ao rio Paraopeba em trinta minutos. Nesse percurso, arrasou e soterrou a área administrativa e o refeitório de funcionários da

própria barragem, comunidades situadas a jusante da estrutura – Vila Ferteco, Córrego do Feijão e Parque Cachoeira – e uma pousada. Entre as vítimas, encontram-se trabalhadores da mina, membros das comunidades e turistas. Apesar da velocidade da lama, se o alarme tivesse soado, poderiam ter se salvado inúmeras vítimas, especialmente nas comunidades atingidas. Portanto, o alarme é instrumento essencial de prevenção e salvamento.

Este projeto de lei visa aperfeiçoar a Lei nº 12.334, de 2010, no sentido de exigir que o sistema de alerta inclua o alarme e seja planejado e implantado de forma integrada com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Pela importância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS**

**Seção II  
Do Plano de Segurança da Barragem**

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

### **Seção III Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)**

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|